ACÓRDÃO - AC00 - 457/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8523/2018
PROTOCOLO	: 1920858
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. LAURO SERGIO DAVI 2. CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS AO MCASP E PCASP ESTENDIDO. GESTÕES PERANTE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROPOSTAS PARA AMPLIAÇÃO DA RECEITA E REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser pontos de controle nas contas de gestão de exercícios futuros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade **do Sr. Lauro Sergio Davi (01/01/2017 a 17/08/2017) e da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (17/08/2017 a 31/12/2017)**, Diretores-presidentes e Ordenadores de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no sentido de que faça gestões perante o Poder Executivo Municipal com vistas a definir propostas para ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados; e a **recomendação** à atual gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização dos investimentos aplicados, das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; determinar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas,** a **inclusão** nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos

às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade **do Sr. Lauro Sergio Davi – período de responsabilidade 01/01/2017 a 17/08/2017, e da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira - período de reponsabilidade 17/08/2017 a 31/12/2017,** Diretores-presidentes do Instituto e Ordenadores de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 384/2024, fls. 468-474) identificou impropriedades e distorções nas contas de gestão em tela, manifestando-se pela regularidade com ressalva nos termos do art. 59, II da LO-TCE/MS. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 5597/2024, fls. 477-485) opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – DFCGG/UCRPPS – 4266/2023, fls. 432-444, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008 e 403/2008. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, não foram observadas irregularidades na prestação de Contas. **Assim, no tocante às definições orçamentárias, temos:**

Demonstrações Contábeis	
Receita Estimada	R$ 231.903.000,00
Despesa Fixada	R$ 335.445.000,00
Dotação Autorizada	R$ 346.868.000,00
Despesa Empenhada	R$ 335.953.434,69
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 28.185.553,63
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 16.760.528,07

Fonte: Anexo 10, fl. 71; Anexo 11, fl. 72; Anexo 12, fls. 99-101; Anexo 17, fl. 108

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 115.740.649,89
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 6.642.968,04
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	(R$ 5.125.302.438,81)

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi deficitário em R$ **115.740.649,89**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 99-101). De outro modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 6.642.968,04, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 102-103). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 81.341.870,34, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado no valor de - R$ 5.125.302.438,81.

Às fls. 369-405 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 5.188.353.790,68 (fl. 403):

RESULTADO ATUARIAL	-5.188.353.790,68	0,00	-5.188.353.790,68
Déficit Atuarial	5.188.353.790,68	0,00	5.188.353.790,68
Equilíbrio Atuarial	0,00	0,00	0,00
Superávit Atuarial	0,00	0,00	0,00

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, listou a área técnica, fls. 439-440, impropriedades e distorção nas contas em análise. Segundo a Divisão de Fiscalização, embora houvesse indicativo em avaliação atuarial para realização de plano de amortização do déficit existente (vide avaliação atuarial fls. 369-405), o ente deixou de implementar o plano proposto, contrariando a Portaria MPS n. 403/2008 (arts. 17, 18 e 19).

Além disso, ponderou a Divisão de Fiscalização, em sua análise preliminar (fl. 439), a inadequação dos investimentos do IMPCG aos limites definidos na Resolução CMN n. 3922/2010, haja vista o descumprimento do art. 7º, VII, “a” e “b” da referida resolução. Observou ainda a existência de recursos investidos em fundos cujas as

aplicações são vedadas aos RPPS (Conforme Lista de Aplicações não Elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência), sendo BRA1, FIDC Premium e Piatã.

Regularmente intimada, a gestão do IMPCG, fls. 461-465, apresentou justificativas e documentos. Argumentou, no tocante a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial, que o município não detém condições orçamentárias e financeiras para honrar com o plano atuarial sugerido. Informou que o RPPS se encontra em déficit financeiro, o que exigiu a transferência de recursos para pagamento da folha de aposentados e pensionista na ordem de R$ 132.028.425,19.

A par das ponderações, a área técnica (fl. 469) menciona que a competência para implementação do plano de amortização do déficit atuarial é do ente federativo instituidor do regime. Complementa ainda a Divisão de Fiscalização que a inércia na adoção de medidas para equacionar o déficit atuarial deve ser apurada nas contas de governo da Prefeitura de Campo Grande, em razão da responsabilidade do chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, sugere que a situação seja objeto de ressalva.

Pois bem, analisando as contas do Instituto de Previdência de Campo Grande, exercício de 2017, destaco a preocupação desta julgadora com as condições financeiras, orçamentárias e atuariais do regime próprio. Como bem, observou a ordenadora de despesa em sua defesa, a situação do RPPS é de insuficiência financeira, ou seja, somente no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Campo Grande precisou aportar financeiramente a monta de R$ 132.028.425,19 (BF, fl. 103). O valor representa 39,30% do total da despesa do instituto (R$ 335.953.434,69). Nesse contexto, os recursos auferidos a partir das contribuições previdenciárias (contribuições dos servidores e quota patronal) abarcam pouco mais de 60% das despesas existentes. **Assim, é necessário que tanto a Prefeitura Municipal quanto a gestão do RPPS estabeleçam, urgentemente, medidas que possam ampliar as receitas do Instituto, diminuindo o déficit existente**. Assim, não é razoável que gestão após gestão o problema se perpetue sem que o Instituto de Previdência e Prefeitura sentem a mesa para estabelecer metas e medidas que reduzam o déficit atuarial na ordem de R$ 5 bilhões.

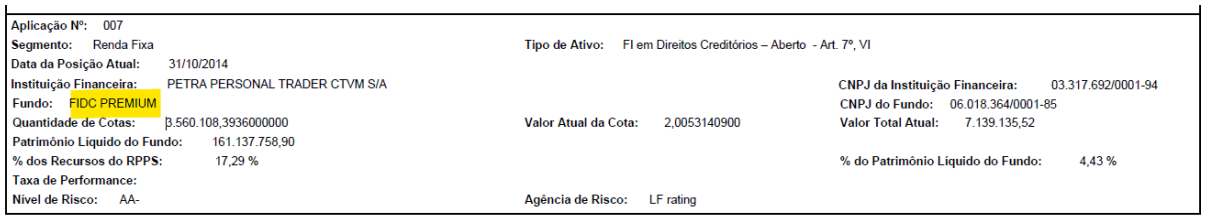
Desse modo, **acolho a manifestação da área técnica no sentido de que cabe ao ente instituidor** nos termos da Lei 9.717/98 (art. 1º) e na Portaria MPS 403/2008 (art. 17 § 7º, art. 18 e art. 19) **a obrigatoriedade pelo equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência**. Contudo, entendo que a gestão do RPPS **deva apresentar propostas exequíveis com vistas a reduzir o descompasso financeiro e atuarial existente**, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados.

Quanto ao desenquadramento dos investimentos, a gestora justifica (fl. 463) que os fundos cujas as aplicações são vedadas aos RPPS encontram-se atualmente fechados, em decorrência de Fato Relevante. Desta forma, os fundos Piatã (em 15/06/2011), FIDC Premium (15/09/2013) e BRA1 (01/02/2016) deixaram de ser

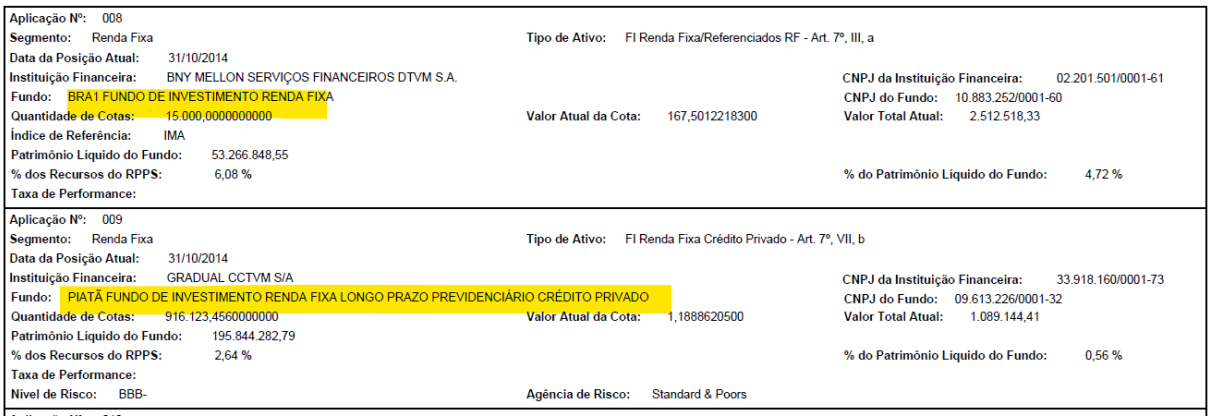
movimentados a partir das respectivas datas, o que impede qualquer resgate das quantias aplicadas.

Analisando os argumentos da defesa, a área técnica (fl. 470) pondera que o desenquadramento das aplicações financeiras do IMPCGG à Resolução CMN n. 3922/2010 deva-se, em especial, à drástica redução dos ativos da entidade, utilizados para fazer frente à crescente despesa do órgão. Desta forma, contatou que, ao longo dos anos, o Regime Próprio foi se descapitalizando em razão da diferença entre receitas X despesas do órgão, o que impôs ao RPPS o desenquadramento existente. Por fim, sugeriu a Divisão que a situação em tela deva ser objeto de ressalva por parte desta Corte de Contas, face a impossibilidade do Instituto de Previdência de resgatar os títulos aplicados.

Nesse contexto, entendo que, no tocante ao desenquadramento, de fato, assiste razão à área técnica uma vez que os limites percentuais estabelecidos na Resolução CMN 3.922/2010 têm como referência o montante disponível para aplicação. Desta forma, **uma vez reduzido o total de ativos e findadas as possibilidades de resgate de quantias aplicadas em fundos fechados, os percentuais tendem a se modificar de forma considerável, impactando nos limites definidos pelos normativos da Câmara de Valores Mobiliários**. Além disso, observa-se que as aplicações financeiras decorrem de exercícios anteriores. Em consulta ao DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos) referente ao período de 31/10/2014 verifica-se que as aplicações nos fundos BRA1, Piatã e Fidc Premium já haviam ocorrido:



Aplicação Nº: 007
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI em Direitos Creditórios – Aberto - Art. 7º, VI
Data da Posição Atual: 31/10/2014
Instituição Financeira: PETRA PERSONAL TRADER CTVM S/A — **CNPJ da Instituição Financeira:** 03.317.692/0001-94
Fundo: FIDC PREMIUM — **CNPJ do Fundo:** 06.018.364/0001-85
Quantidade de Cotas: 3.560.108,3936000000 — **Valor Atual da Cota:** 2,0053140900 — **Valor Total Atual:** 7.139.135,52
Patrimônio Líquido do Fundo: 161.137.758,90
% dos Recursos do RPPS: 17,29 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 4,43 %
Taxa de Performance:
Nivel de Risco: AA- — **Agência de Risco:** LF rating



Aplicação Nº: 008
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III, a
Data da Posição Atual: 31/10/2014
Instituição Financeira: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. — **CNPJ da Instituição Financeira:** 02.201.501/0001-61
Fundo: BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA — **CNPJ do Fundo:** 10.883.252/0001-60
Quantidade de Cotas: 15.000,0000000000 — **Valor Atual da Cota:** 167,5012218300 — **Valor Total Atual:** 2.512.518,33
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 53.266.848,55
% dos Recursos do RPPS: 6,08 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 4,72 %
Taxa de Performance:

Aplicação Nº: 009
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI Renda Fixa Crédito Privado - Art. 7º, VII, b
Data da Posição Atual: 31/10/2014
Instituição Financeira: GRADUAL CCTVM S/A — **CNPJ da Instituição Financeira:** 33.918.160/0001-73
Fundo: PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO — **CNPJ do Fundo:** 09.613.226/0001-32
Quantidade de Cotas: 916.123,4560000000 — **Valor Atual da Cota:** 1,1888620500 — **Valor Total Atual:** 1.089.144,41
Patrimônio Líquido do Fundo: 195.844.282,79
% dos Recursos do RPPS: 2,64 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,56 %
Taxa de Performance:
Nivel de Risco: BBB- — **Agência de Risco:** Standard & Poors

Fonte: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml

Portanto a partir dos dados acima apresentados, entendo que a inadequação das aplicações perante a Resolução CMN n. 3922/2010, **decorre de decisões de gestões anteriores, ao que me parece desarrozoada, neste momento, em que os fundos se encontram fechados para resgate, responsabilizar a atual gestão pela aplicação realizada no passado**.

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a Divisão de Fiscalização identificou distorções na evidenciação dos investimentos (ausência de segregação dos valores em contas do Ativo Não Circulante), no registro da receita recebida a título de parcelamento de aporte atuarial e ainda inconsistência no transporte dos saldos relativos ao exercício de 2016, apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Incialmente, quanto à contabilização dos valores numerários, verifico com base no Subanexo da Avaliação de Desempenho das Aplicações Financeiras, fl. 414, que parte dos valores aplicados na monta de R$ 16.526.351,78 deveria, de fato, ter sido evidenciada no Longo Prazo, a exemplo da quantia de R$ 5.566.814,01, que trata de investimento em direitos creditórios com movimentação fechada. Contudo, observo que a quantia integral dos investimentos fora lançada no Ativo Circulante (BP, fl.104) corroborando com o achado da Divisão.

Verifico ainda que assiste razão à área técnica no tocante ao registro inadequado do valor de R$ 10.676.132,70 recebido a título de parcelamento de aporte para déficit atuarial. Conforme detalhado no MCASP 6ª edição, o parcelamento de aporte para cobertura do déficit deveria ter sido registrado em conta intraorçamentária, conforme apresentado a seguir, contudo, foi evidenciado como receita orçamentária:

4.4.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7940.xx.xx).

Lançamentos:

a. No Ente

i. Empenho

Natureza da informação: patrimonial	
D 3.5.1.3.2.xx.xx	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS
C 2.1.1.2.2.xx.xx	Benefícios Previdenciários a Pagar – Intra OFSS (F)

Natureza da informação: orçamentária	
D 6.2.2.1.1.xx.xx	Crédito Disponível
C 6.2.2.1.3.01.xx	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza da despesa: 3.3.**91.97**

Ressalta-se, finalmente, que a Divisão de Fiscalização identificou inconsistência no transporte dos saldos de contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das

Variações Patrimoniais relativas ao ano anterior, ou seja, uma vez confrontadas os demonstrativos contábeis do TC/0687/2017 e as peças apresentadas nestes autos, verificou-se divergência nos dados informados relacionados ao ano de 2016. Neste ponto específico, importante considerar que o exercício financeiro de 2016 fora o primeiro no qual os jurisdicionados passaram a encaminhar os balanços integralmente de forma eletrônica, ocasionando inconsistências nos demonstrativos em xml de vários municípios do Estado, situação a qual deve ser considerada.

Portanto, com base no conjunto das contas em análise, na manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas, entendo que as **impropriedades contábeis** acima mencionadas não comprometeram o conjunto das contas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do IMPCG observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **IMPCG**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, c/c art. 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade **do Sr. Lauro Sergio Davi (01/01/2017 a 17/08/2017) e da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira (17/08/2017 a 31/12/2017)**, Diretores-presidentes e Ordenadores de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** no sentido de que faça gestões perante o Poder Executivo Municipal com vistas a definir propostas para ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização dos investimentos aplicados, das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

4. À Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, pela INCLUSÃO nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações, e pela inclusão nas contas de gestão de exercícios futuros de pontos de controle relativos às recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB